



Número: **5011896-40.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 74.589.649,39**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PASCOAL ANSELMO SANTIAGO (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	
	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DINIZ - LOCAAO DE VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	

FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO)
VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO)
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO
(ADVOGADO)
CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO)
Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO)
MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO)
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS
(ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9455361638	10/05/2022 17:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., KM CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., e DINIZ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (Grupo Pavotec), pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.



Primeiramente, ressalta-se que o *stay period* foi deferido às Recuperandas na decisão de ID 5229558104, proferida em 18/08/2021, com fulcro no § 8º do art. 163 c/c o inciso II do art. 6º, ambos da Lei 11.101/05.

As Recuperandas peticionaram ao ID 8360463056, pugnando pela prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme autoriza o §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerando os efeitos da pandemia, as várias impugnações e habilitações apresentadas e que ainda dependerão de julgamento, além de afirmarem que não deram causa ao atraso na tramitação processual.

Nos termos do § 8º do art. 163 da Lei 11.101/2005, a prorrogação do *stay period* se aplica também às Recuperações Extrajudiciais. Destaca-se que a Lei 14.112/2020 trouxe diversas mudanças, dentre elas, a possibilidade de flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções, visando permitir à empresa que alcance o objetivo final de se recuperar.

Nesse sentido disserta Marcelo Barbosa Sacramone (*in* COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, Saraiva – 3ª edição – p. 631): “ (...) O prazo de suspensão não era definido originalmente na LREF para a recuperação extrajudicial. Pela alteração legislativa, consagrou-se a aplicação do prazo do art. 6º da Lei, de modo que o prazo deve ser de 180 dias de suspensão das ações e execuções dos credores submetidos à recuperação judicial, prorrogável uma única vez por igual período, desde que não haja desídia do devedor (art. 6º)”.

Tendo em vista que, nos presentes autos, foram acostadas diversas impugnações ao Plano, além de habilitações e impugnações de crédito, e ainda que não se vislumbra qualquer prática de ato por parte das Recuperandas visando causar tumulto ou atraso no andamento do feito, **DEFIRO a prorrogação do prazo de**



suspensão das ações e execuções que tramitam contra as Recuperandas, inclusive as ajuizadas por credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações submetidas ao plano, nos termos do art. 163, § 8º c/c inciso II do art. 6º da Lei 11.101/2005, até a homologação do Plano.

Indo adiante, vê-se que, conforme decisão de Id 5229558104, foi deferido o processamento do pedido para homologação do Plano apresentado pelas Requerentes, expedindo-se o edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005 (Id 5729038002).

As Recuperandas peticionaram aos IDs 8360463053 a 8360463082, comprovando a publicação do referido edital em jornais de grande circulação. No entanto, não se verifica a comprovação do envio de cartas aos credores sujeitos ao plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, em que pese alguns credores terem informado, nos autos, o recebimento da carta prevista no §1º do art. 164 do mesmo diploma legal.

Diante disso, **INTIMEM-SE as Recuperandas para comprovarem o envio de carta aos credores, na forma do § 1º do art. 164 da Lei 11.101/2005.**

Não obstante, diante da publicação do referido edital, foram acostadas diversas Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando o não preenchimento dos requisitos para sua homologação.

Pelo cotejo dos documentos acostados juntamente com a petição inicial, extrai-se que as Recuperandas **possuem cerca de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) credores**, dentre os quais 98 (noventa e oito) se referem à empresa DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (ID 3591408032), 51 (cinquenta e um) da empresa KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (ID 3591333134), 121 (cento e vinte e um) da



empresa DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ID 3591453042) e, por fim, 288 (duzentos e oitenta e oito) credores da empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, conforme relação de credores atualizada apresentada ao ID 8360463077.

Em que pese não haver previsão expressa para a nomeação de Administrador Judicial no âmbito da Recuperação Extrajudicial, este Juízo já havia se manifestado acerca da possibilidade de nomeação de Administrador Judicial para atuar no feito, a depender da quantidade e complexidade de impugnações apresentadas, conforme se verifica do despacho de ID 5229558104.

Acerca do tema, valho-me novamente dos escolios de Marcelo Barbosa Sacramone (*in* COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, Saraiva – 3ª edição – p. 633): “(...) Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, **se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida.** Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei” (destaquei).

Em decisão relativamente recente, inserida no feito eletrônico na data de 24/10/2016, o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, no processo de nº 1089203-88.8.26.0100, nomeou Administrador Judicial para atuar em auxílio às deliberações da Recuperação Extrajudicial em curso naquele processo. Trata-se de um precedente importante e que, à minha visão, possui um paralelo nesta ação.

Como anotado pelo culto e experimentado colega paulista em sua decisão, a



necessidade do Administrador Judicial objetiva “*justamente promover a melhor organização dos trabalhos, com vistas a proporcionar a razoável duração do processo, mormente pelo interesse econômico buscado pela recuperanda nestes autos, o qual somente será atingido se o feito tramitar de maneira ordenada e as decisões forem prolatadas de maneira assertiva e com celeridade, sem açodamento ou mácula… … tal mister está diretamente relacionado com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará análise de documentação e questões de ordem técnico-contábil, razão pela qual o Juízo necessita do auxílio… … a atuação do administrador judicial permitirá que todos os pleitos sejam apresentados para decisão de maneira mais clara, conferindo maior transparência e segurança aos envolvidos.*”

Ressalta-se, ainda, que o Ministério Público, intimado a se manifestar, ofereceu parecer ao ID 6729908039, opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, ressalvado o direito de posterior intervenção no caso de alteração da situação fático-jurídica.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de participação do i. membro do *Parquet*, bem como diante do expressivo número de credores (558) submetidos à presente Recuperação Extrajudicial e considerando a quantidade de impugnações apresentadas ao Plano, bem como em razão da necessidade de auxílio técnico para atuar no presente caso, **NOMEIO, como Administradora Judicial, a SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA, sendo responsável pelo processo o Dr. Rogeston Borges Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648, o qual deverá se manifestar acerca da aceitação do *munus*, devendo ser lavrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005.**

Desde já, determino que, no caso de aceitação do *munus*, seja INTIMADA a AJ, para se manifestar indicando perito contábil para prestação de suporte técnico.

Em relação às atribuições da AJ, ressalto que esta deverá fazer a verificação da regularidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, observando as exigências estabelecidas pela Lei 11.101/2005,



verificação dos requisitos para homologação do plano, especialmente do quorum de aprovação e da relação de credores, averiguação das impugnações apresentadas pelos credores, bem como outras que se fizerem necessárias.

Nesse sentido, ARBITRO os honorários devidos à Administradora Judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos créditos submetidos à Recuperação Extrajudicial, em observância ao disposto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, a ser pago por meio de 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

No que se referem às Habilitações/Impugnações/Reservas relativas aos créditos incluídos no QGC, deverão os credores e interessados ajuizarem o pedido por meio de ação própria, em autos apartados, nos termos do art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob pena de tumultuar o feito. Ressalto que os pedidos que forem formulados nestes autos não serão analisados.

Assim, intinem-se os credores que peticionaram nos autos sobre tal determinação.

Prosseguindo, verifico que as Recuperandas peticionaram, ao ID 8360463056, sustentando possuir R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em bloqueios judiciais de ativos financeiros e bens em ações movidas por credores abrangidos por essa Recuperação Extrajudicial, além de bloqueios judiciais incidentes sobre dezenas de veículos de sua frota de trabalho. Assim, requerem seja determinado o desbloqueio e a devolução dos valores e bens constritos nas mencionadas ações, além de liberação de todos os gravames e restrições judiciais lançadas nos veículos das Recuperandas, oficiando o DETRAN/MG para cancelamento dos ônus ou aos Juízos para proceder às respectivas exonerações.

A este respeito, após aceitação do munus, **INTIME-SE a Administradora Judicial para apresentar parecer acerca do pedido das Recuperandas, no prazo de 05 dias.**



Por fim, no que pertine às Habilitações e Impugnações de crédito acostadas aos autos, **caso aceite o munus, INTIME-SE a Administradora Judicial para se manifestar.**

Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE SOARES DE BRITO

Juiz(íza) de Direito em substituição

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

